

Atenciosamente,
Departamento de Polícia Metropolitana - DPM



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Memorando nº 021/2021-GDT/ DECCOR/PC/AM

Manaus, 26 de maio de 2021.

Do: **GUILHERME TORRES FERREIRA** – Delegado Titular da DECCOR

Destinatário: **ALESSANDRO ALBINO** – Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana - DPM/PC/AM.

Assunto: **resposta ao memorando 018/21-ASSEJUR/PCAM**

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e na oportunidade, em resposta ao **memorando n. 018/2021-Assejur/PC/PCAM**, encaminhamos em anexo o despacho deste signatário acerca das informações requisitadas.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e especial consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME TORRES FERREIRA
Delegado de Polícia Civil - Mat. nº 220.047-3-B
Titular da DECCOR

DECCOR – DELEGACIA ESPECIALIZADA EM COMBATE
À CORRUPÇÃO

Av. Prof. Nilton Lins, 325, B. Parque das Laranjeiras,
Manaus/AM

Email: deccor@policiacivil.am.gov.br

Telefone: 3216-7304

Folha: 13 / – CEP 69058-030





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

DESPACHO

Trata-se de memorando número 018/2021-Assejur/PC/PCAM, datado de 24 de maio de 2021, que faz referência ao requerimento número 140/2021 - CPI da pandemia, onde se requer o envio de cópia integral, em PDF, de todos os inquéritos ou investigação, em qualquer fase, relativos à **APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AOS ESTADOS**, DF e Municípios de até 200mil habitantes para o combate ao COVID 19, bem como todos os bancos de dados criados pelos respectivos órgãos policiais, relativos à mesma matéria.

Pois bem. A Assembleia Legislativa do Amazonas instaurou a CPI da Saúde e, ao final, encaminhou relatório para esta Delegacia Especializada, apontando indícios de vários crimes de corrupção catalogados ao longo dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito. **Alguns com atribuição da Polícia Federal e outros da Polícia Civil.**

Assim, quanto aos fatos de atribuição da polícia civil, com fundamento no expediente originário de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: *STF, hc 95244/PE; STJ HC 103566/RJ; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 53703/RJ; STJ hc 64096/PR, doutrina classificada: GRECO, Rogério. Atividade Policial. 2. Ed. Ver., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Questionário do CNMP e ENASP sobre META 1 nos itens 12, 13 e 14, foram instauradas VPI's para apurar eventuais crimes Estaduais, que não é, frise-se, objeto da solicitação da CPI da pandemia.*

Com relação às verbas federais enviadas ao Estado, sujeitas à prestação de contas com a União, esta Delegacia não possui

DECCOR - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM COMBATE
À CORRUPÇÃO

Av. Prof. Nilton Lins, 325, B. Parque das Laranjeiras,
Manaus/AM

Email: deccor@policiacivil.am.gov.br

Telefone: 3216-7304

Folha: 14 - CEP 69058-030





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

atribuição legal para investigar crimes de competência da Justiça Federal. Diante disso, os fatos sujeitos à atribuição da Polícia Federal, foram encaminhados pela Assembleia Legislativa do Amazonas àquele órgão policial.

Segue em anexo, cópia das VPIS onde se faz referência ao crimes de atribuição da Polícia Federal, bem como cópia de trechos da CPI da Saúde Estadual, onde relata supostos crimes federais. Diante disso, ao cartório para encaminhar ao Departamento de Polícia Metropolitana a cópia do presente despacho, com os devidos anexos.

Manaus, 26 de maio de 2021.

GUILHERME TORRES FERREIRA

Delegado de Polícia
Titular da DECCOR
Matrícula 220.047-3B

DECCOR – DELEGACIA ESPECIALIZADA EM COMBATE
À CORRUPÇÃO

Av. Prof. Nilton Lins, 325, B. Parque das Laranjeiras,
Manaus/AM

Email: deccor@policiacivil.am.gov.br

Telefone: 3216-7304

Manaus – CEP 69058-030





VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Expediente originário de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: STF, hc 95244/PE; STJ HC 103566/RJ; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 53703/RJ; STJ hc 64096/PR, doutrina classificada: GRECO, Rogério. Atividade Policial. 2. Ed. Ver., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Questionário do CNMP e ENASP sobre META 1 nos itens 12, 13 e 14.

Natureza: investigar denúncia de corrupção oriundas da CPI da Saúde.

Incide o ato sobre as atribuições de Polícia Judiciária, conforme art. 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conjugado com os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal.

Em perfunctória análise dos autos, conforme relatório da CPI, há indício de vários crimes de corrupção catalogados ao longo dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito. Alguns com atribuição da Polícia Federal e outros da Polícia Civil. O item 7.4 da página 140 do relatório aponta irregularidades relacionadas à empresa à empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA. Há informações que apontam para prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Contudo, trata-se de matéria de interesse da União, o que escapa a atribuição desta Delegacia Especializada. Os itens 7.5, 7.6, das páginas 141 e 142, de igual maneira. Já o item 7.7, aponta irregularidades dos processos indenizatórios, a comissão não encontrou indícios suficientes. O item 7.8 aponta irregularidades relacionadas ao programa de governo “Anjos da Saúde”, no período da pandemia, fato este já sendo investigado pela Polícia Federal, restando, apenas, atribuição para investigação do item 7.7 com mais profundidade.

Assim, determino os investigadores de polícia desta Delegacia Especializada em Combate à Corrupção para cumprimento da ordem de serviço em anexo, diligenciando na coleta de informações e material sobre a ocorrência em mote e posterior apresentação de relatório no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de provocar a convicção jurídica deste signatário e viabilizar as medidas cautelares com o fim de colher elementos de prova.

DECCOR – DELEGACIA ESPECIALIZADA EM COMBATE
CORRUPÇÃO
Prof. Nilton Lins, 325, B. Parque das Laranjeiras,
Manaus/AM
e-mail: deccor@policiacivil.am.gov.br
telefone: 3216-7304
Manaus – AM – CEP 69058-030



Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

Deputados Estaduais Delegado Péricles, Fausto Jr., Wilker Barreto, Serafim Corrêa e Dr. Gomes

Por agir com o intuito único de lesar o Erário Público, em comunhão com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, deve ser indiciada pela prática de improbidade administrativa tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

7.4. Quanto às irregularidades relacionadas às EMPRESAS LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA e PRIME SERVIÇOS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI:

7.4.1. Sérgio José Silva Chalub

Sócio administrador da empresa Líder Serviços de Apoio e Gestão de Saúde LTDA, apresentou atestado de qualificação técnica falso, uma vez que a Prefeitura de Itacoatiara disse desconhecer o documento apresentado. Além disso, constatou-se que a empresa apesar de ter sido contratada para prestar serviço de plantões médicos na especialidade Clínica Médica, acabou contratando médicos sem essa especialidade. Dessa forma, praticou os crimes de:

- Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Fraude à licitação – Art. 90, Lei 8.666/93;
- Fraude à ato de licitação – Art. 93, Lei. 8.666/93.

7.4.2. Rafael Garcia da Silveira

Sócio administrador da empresa Líder Serviços de Apoio e Gestão de Saúde LTDA, apresentou atestado de qualificação técnica falso, uma vez que a Prefeitura de Itacoatiara disse desconhecer o documento apresentado. Em que pese ter apresentado certidão de nascimento do filho, com o objetivo de refutar a acusação, uma vez que era sócio da empresa e que tinha sua assinatura nos documentos falsificados, não há como se esquivar da sua responsabilidade. Dessa forma, praticou os crimes de:

- Falsificação de documento público – Art. 297, Código Penal;
- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.500 - Lins de Albuquerque, Pa CEP 69.050-030, Manaus
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 02/10/2020 12:39:46
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 02/10/2020 13:03:17
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/10/2020 10:22:41
SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 06/10/2020 10:49:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 679EF7AE0004F2C5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Expediente originário de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: STF, hc 95244/PE; STJ HC 103566/RJ; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 53703/RJ; STJ hc 64096/PR, doutrina classificada: GRECO, Rogério. Atividade Policial. 2. Ed. Ver., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Questionário do CNMP e ENASP sobre META 1 nos itens 12, 13 e 14.

Incide o ato sobre as atribuições de Polícia Judiciária, conforme art. 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conjugado com os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal.

Em perfunctória análise dos autos, conforme relatório da CPI, há indício de vários crimes de corrupção catalogados ao longo dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito. Alguns com atribuição da Polícia Federal e outros da Polícia Civil. O item 7.1 da página 127 do relatório aponta irregularidades nas compras dos respiradores, em razão do COVID. Por se tratar de verba Federal, não há interesse da Polícia Civil na investigação, sendo, portanto, atribuição da Polícia Federal, que já está investigando os fatos, frise-se. Já quanto ao item 7.2 da página 132, há informações de irregularidades relacionadas à empresa Norte Serviços Médicos, apontando crimes de falsidade ideológica, organização criminosa, e lavagem de dinheiro.

Assim, determino os investigadores de polícia desta Delegacia Especializada em Combate à Corrupção para cumprimento da ordem de serviço em anexo, diligenciando na coleta de informações e material sobre a ocorrência em mote e posterior apresentação de relatório no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de provocar a convicção jurídica deste signatário e viabilizar as medidas cautelares com o fim de colher elementos de prova.

Determino, outrossim, que a equipe localize e qualifique todos os suspeitos citados na notícia criminis em anexo. Recomenda-se, também, que seja feito o levantamento com absoluta discrição e prudência, preservando-se a imagem dos envolvidos, evitando-se, assim, qualquer constrangimento.

DECCOR - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM COMBATE À CORRUPÇÃO
 Prof. Nilton Lins, 325, B. Parque das Laranjeiras,
 J. Jus/AM
 E-mail: deccor@policiacivil.am.gov.br
 Fone: 3216-7304
 J. Jus - AM - CEP 69058-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

Deputados Estaduais Delegado Pércles, Fausto Jr., Wilker Barreto, Serafim Corrêa e Dr. Gomes

Desta feita, considerando os fatos narrados, bem como as provas obtidas, resta concluir, no mínimo, pelos indícios da prática dos crimes de falso testemunho, usurpação do exercício de função pública, tráfico de influência e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 342, 328, 332 e 299, todos do Código Penal brasileiro³⁴.

7. DA CAPITULAÇÃO DOS ILÍCITOS E DO INDICIAMENTO DOS RESPONSÁVEIS

Uma vez finda a fase de colheita dos elementos probatórios, que pode ser chamada de fase de "instrução" do inquérito, esta CPI, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, procederá ao ato de indiciamento dos responsáveis pelas irregularidades narradas, tendo em vista que se encontram presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para que as autoridades competentes tomem as medidas necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal.

É importante destacar, em relação aos processos indenizatórios, que não houve tempo hábil suficiente para esta CPI demonstrar, com **certeza absoluta**, provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, referente as irregularidades inicialmente apontadas. No entanto, esta comissão não se exime da responsabilidade de encaminhar o acervo documental e as conclusões iniciais apuradas, aos órgãos de controle, para os devidos encaminhamentos.

Assim sendo, passa-se aos indiciamentos de cada caso e seus respectivos fundamentos jurídicos:

7.1. Quanto ao caso dos respiradores pulmonares:

³⁴ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





Expediente originário de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: STF, hc 95244/PE; STJ HC 103566/RJ; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 53703/RJ; STJ hc 64096/PR, doutrina classificada: GRECO, Rogério. Atividade Policial. 2. Ed. Ver., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Questionário do CNMP e ENASP sobre META I nos itens 12, 13 e 14.

Incide o ato sobre as atribuições de Polícia Judiciária, conforme art. 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conjugado com os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal.

Em perfunctória análise dos autos, conforme relatório da CPI, há indício de vários crimes de corrupção catalogados ao longo dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito. Alguns com atribuição da Polícia Federal e outros da Polícia Civil. O item 7.3 da página 139 do relatório aponta irregularidades relacionadas à empresa à empresa Rio Negro Comércio de Produtos Médicos hospitalares EIRELI. Há informações que apontam para prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Assim, determino os investigadores de polícia desta Delegacia Especializada em Combate à Corrupção para cumprimento da ordem de serviço em anexo, diligenciando na coleta de informações e material sobre a ocorrência em mote e posterior apresentação de relatório no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de provocar a convicção jurídica deste signatário e viabilizar as medidas cautelares com o fim de colher elementos de prova.

Determino, outrossim, que a equipe localize e qualifique todos os suspeitos citados na notícia criminis em anexo. Recomenda-se, também, que seja feito o levantamento com absoluta discrição e prudência, preservando-se a imagem dos envolvidos, evitando-se, assim, qualquer constrangimento.

FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º do Código de Processo Penal que:
“parágrafo 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em



Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

Deputados Estaduais Delegado Péricles, Fausto Jr., Wilker Barreto, Serafim Corrêa e Dr. Gomes

Em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, em razão de seu cargo como Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, foi quem se manifestou favorável ao pagamento do valor de R\$868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais) no processo indenizatório dos exames de colposcopia, histopatologia e conização e serviços prestados de Médico Especializado em Ultrassonografia realizados em 2017 no Barco Pai no Barco Pai, praticando os delitos de:

- Peculato – Art. 319, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação – Art. 89, Lei. 8.666/93; Fraude à licitação – Art. 96, inc. I da Lei 8.666/93;
- Resta evidenciado, ainda, a prática de atos de improbidade administrativa, tais como aqueles descritos no art. 9º, incisos IX, XI e XII, bem como aqueles constantes do art. 10, incisos V, XI, XII, além de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992.

7.3. Quanto às irregularidades relacionadas à empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI:

7.3.1. Priscylla Gomes de Abreu

Sócia proprietária da empresa Norte Serviços médicos no período de março até setembro de 2014, em comunhão de esforços e com prévia unidade de desígnios, serve de "laranja" para que seu irmão Frank Gomes de Abreu seja proprietário de fato da empresa, permitindo a transferência de todos os valores recebidos da empresa Norte Serviços para a conta da empresa Rio Negro Comércio, praticando o crime de:

- Falsidade ideológica – Art. 299, Código Penal;
- Organização criminosa - Art. 2º, Lei 12.850/2013;
- Lavagem de Dinheiro e Ocultação de bens – Art. 1º, caput, §1º inc. I e §2º inc. I, da Lei. 9.613/1998.

7.3.2. RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI